



Inteligência Processual

Processo Civil – parte 1



boletim

**O INFORMATIVO DE
JURISPRUDÊNCIA EXCLUSIVO**
da Defensoria Pública do DF



OUTUBRO / 2021
7ª EDIÇÃO

ESCOLA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA (EASJUR)

DIRETOR

Evenin Eustáquio de Ávila

ENDEREÇO

Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Edifício Rossi Esplanada Business, Asa Norte Brasília/DF – CEP: 70.711-000

TELEFONES

(61) 2196-4409 / 4410

WHATSAPP FUNCIONAL

(61) 99359-0022

E-MAIL

escoladpdf@gmail.com

SITE

escola.defensoria.df.gov.br

SISTEMA INTEGRADO DE TRABALHO

escola.defensoria.df.gov.br / sit



@easjur

sobre

A primeira parte da 7ª edição do Boletim Easjuris é especial pois contempla uma pesquisa complementar de jurisprudência realizada pela equipe da Escola de Assistência Jurídica (Easjur) acerca de 16 temas em Processo Civil que interessam à atuação defensorial, constantes do Diagnóstico de Inteligência Processual, oriundo de trabalho em cooperação entre a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT).

A pesquisa foi feita no TJDFT, no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) e, embora não seja esgotada, busca propiciar aos (às) integrantes da Defensoria Pública campo fértil para debates destinados a aprimorar a capacidade técnica na atuação estratégica da instituição nos Tribunais, bem como oferecer à comunidade jurídica em geral um conteúdo diferenciado de temas relevantes em andamento na Justiça brasileira.

TEMA:

STJRR 195 – Discussão referente à possibilidade de compensação de honorários, nos termos do art. 21 do CPC, quando da ocorrência de sucumbência recíproca, sem implicar violação ao art. 23 da Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTINTA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1 - É possível a compensação de honorários advocatícios, em caso de sucumbência recíproca, conforme prevê o art. 21 do CPC, pois os arts. 22 e 23 da Lei nº. 8.906/94 não modificaram a lei instrumental, tendo, apenas, estabelecido o direito autônomo do advogado à verba advocatícia.

2 - Extinta a execução por falta de interesse de agir da parte exequente, cabe à mesma o pagamento dos honorários advocatícios, pois deu causa ao processo.

(Acórdão 205425, 20000710039912APC, Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Revisor: LÉCIO RESENDE, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 8/11/2004, publicado no DJU SEÇÃO 3: 15/2/2005. Pág.: 159)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.

- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em qualquer ofensa à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial.- Embargos acolhidos para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da dívida, já efetuada a devida compensação.

(EDcl no REsp 139343 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1997/0047171-3; Relator(a) Ministro ÁRI PARGENDLER (1104) Relator(a) p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098); Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/06/2003; Data da Publicação/Fonte DJ 07/06/2004 p. 158 RSSTJ vol. 24 p. 159)

RE 318540 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 14/05/2002

Publicação: 21/06/2002

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – COMPENSAÇÃO

1 – Código de Processo Civil, artigo 21. Sucumbência recíproca. Custas processuais e honorários advocatícios. Compensação entre as partes, nos limites da condenação.

2 – Honorários advocatícios. Execução autônoma. Estatuto da Advocacia, artigo 23. Impossibilidade de compensação. Alegação improcedente. Os honorários advocatícios decorrentes de decisão transitada em julgado pertencem ao advogado, que poderá executá-los em procedimento autônomo. **Hipótese distinta daquela em que, em razão do julgamento do recurso interposto, os litigantes são vencidos e vencedores na causa, fato do qual decorre a responsabilidade recíproca pelas custas e honorários advocatícios, como acessório dos limites da condenação. Incompatibilidade do artigo 21 do Código de Processo Civil com o artigo 23 da Lei 8.906/94.** Inexistência. Agravo regimental a que se nega provimento.

TEMA:

STJRR 197 - Discussão referente à tese de que o termo inicial dos juros de mora, em ação a versar sobre o pagamento de indenização referente ao seguro DPVAT, é o da data da citação na ação de cobrança.valores supostamente pagos a maior.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – DIFERENÇA DE COBERTURA SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE (DPVAT) – INDENIZAÇÃO POR DEBILIDADE PERMANENTE – SEQUELAS FÍSICAS – OMBRO E QUADRIL – LESÕES PERMANENTES – INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA – PERDA – REPERCUSSÃO MODERADA – INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – TARIFAMENTO – PREVISÃO LEGAL (ART. 3º, § 1º, I e II, DA LEI Nº 6.194/74, COM REDAÇÃO DITADA PELA LEI Nº 11.945/09) – EXEGESE FIRMADA PELA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA – COBERTURA DEVIDA EM CONFORMIDADE COM O TARIFAMENTO VIGORANTE – PAGAMENTO REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE – NÃO REALIZAÇÃO DA COBERTURA DEVIDA – DIFERENÇA – SUBSISTÊNCIA – PAGAMENTO PARCIAL REALIZADO ADMINISTRATIVAMENTE – COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO – TESE FIRMADA PELO STJ SOB O FORMATO DO ART. 543-C DO CPC (Resp. 1.483.620/SC) – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL. CITAÇÃO (STJ, SÚMULA 426). NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – SENTENÇA MANTIDA

1 – Ocorrido o acidente automobilístico, aferido que as lesões experimentadas pela vítima determinaram sua incapacidade parcial permanente, porquanto lhe implicaram limitação da mobilidade do ombro esquerdo e limitação moderada do quadril, patenteado o nexo de causalidade enlaçando o evento danoso à debilidade que a acomete, assiste-lhe o direito de receber a indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – mensurada em conformidade com o tarifamento legal estipulado em ponderação com a extensão e gravidade das restrições físicas que passaram a acometê-la (art. 3º, § 1º, I e II, e anexo da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09)

2 – O pagamento da indenização derivada do seguro obrigatório – DPVAT – é regulado, de conformidade com os princípios da irretroatividade e do tempus regit actum, pela lei vigente à época em que ocorrera o sinistro que se consubstancia no fato gerador da cobertura, resultando dessa apreensão que, em tendo o sinistro se verificado na vigência da Lei nº 11.945/09, os efeitos dele derivados devem ser modulados de conformidade com as inovações legislativas, determinando que a cobertura devida

à vítima seja mensurada de acordo com o tarifamento engendrado pelo legislador em ponderação com a gravidade das lesões e sequelas experimentadas, observada a fórmula de cálculo estabelecida (STJ, súmula 474).

3 - Apreendido que a debilidade que afeta a vítima de acidente automobilístico atinge um segmento do membro superior esquerdo e um segmento de membro inferior direito, ensejando-lhe em ambos diminuição moderada da mobilidade e da força muscular, resultando na constatação de que determinará invalidez permanente parcial incompleta dos membros, enquadra-se em segmento orgânico especificado pelo legislador, implicando a fixação da cobertura em 70% e 25%, respectivamente, da indenização máxima - R\$ 13.500,00 -, estando sujeitas, a seguir, à mensuração proporcional das indenizações de conformidade com a moderada repercussão da invalidez - 50% -, resultando dessa equação a cobertura que lhes é assegurada, que, vertida parcialmente em sede administrativa, enseja complementação consoante o tarifamento legalmente estabelecido.

4 - **Conquanto mensurada a cobertura máxima derivada do seguro obrigatório - DPVAT - em montante fixo, servindo o delimitado como base de cálculo para mensuração das coberturas devidas de conformidade com a gravidade e extensão das lesões sofridas pela vítima e dos efeitos que irradiaram, a omissão legislativa sobre a previsão de atualização do delimitado como simples forma de preservar a identidade das coberturas no tempo, por estarem sujeitas ao efeito corrosivo da inflação, obsta que seja determinada a correção das indenizações devidas desde o momento da fixação da base de cálculo, determinando que sejam atualizadas somente a partir do evento danoso, conforme tese firmada pela Corte Superior de Justiça sob o formato do artigo 543-C do CPC/73 em sede de julgamento de recursos repetitivos (Resp 1.483.620/SC) incrementadas dos juros de mora legais a contar da citação (STJ, súmula 426).**

5 - Apelação conhecida e desprovida. Unânime.

(Acórdão 1183587, 07267587320188070001, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/6/2019, publicado no DJE: 10/7/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – BASES FÁTICAS DISTINTAS – JUROS DE MORA – TERMO INICIAL – CITAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA – SÚMULA N. 43/STJ – ANÁLISE DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS – IMPOSSIBILIDADE.

1 – Os embargos de declaração opostos por contradição restringem-se àquela interna da própria decisão, e não à divergência de entendimento entre o decisum embargado e outro julgado.

2 – Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

3 – **Na ação de cobrança para complementação do pagamento de indenização de seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora.**

4 – A correção monetária sobre dívida por ato ilícito incide a partir do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ).

5 – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, ainda que para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

6 – Embargos de declaração recebido como agravo regimental, ao qual se dá parcial provimento.

((EDcl no Ag 1203267/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 19/08/2011))



TEMA:

STJRR 219 – Discussão referente à necessidade da comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – CITAÇÃO FRUSTRADA – NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR – ARRESTO – MEDIDA CONSTRITIVA – DEFERIMENTO – IMPERATIVO LEGAL – ART. 653 DO CPC – REALIZAÇÃO PELA VIA ELETRÔNICA – POSSIBILIDADE – DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DA EXECUTADA E DE BENS MEDIANTE INTERSEÇÃO JUDICIAL – ESGOTAMENTO DOS MEIOS CONFERIDOS À PARTE.

1 – Estando a obrigação retratada em título executivo, consubstanciando prova literal de dívida líquida e certa, e ante a não localização da devedora, os requisitos legais exigidos pelo legislador processual – artigo 653 CPC – restam implementados, legitimando o arresto de bens da sua propriedade como forma de ser assegurada a efetivação do crédito titularizado pelo credor, que, a seu turno, não depende de outros pressupostos além da frustração da citação.

2 – O arresto pode ser realizado através da via eletrônica de forma a alcançar valores existentes nas eventuais contas correntes ou aplicações financeiras mantidas pela executada suficientes para garantir o débito exequendo, pois, além da nuança de que tem se revelado de grande utilidade e celeridade na satisfação do direito creditório, privilegia a gradação legal estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, estando a medida compreendida no disposto no artigo 655-A do mesmo estatuto legal.

3 – **Desde que esgotados os meios de que dispõe o exequente para localização dos endereços dos executados e de patrimônio expropriável registrado em seus nomes, afigura-se legítimo e conforme com a natureza do processo, com sua destinação e com o princípio da razoável duração dos litígios, que agora encontra-se alçado à condição de mandamento constitucional e alcança, inclusive, os meios que garantam a celeridade da tramitação processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o deferimento e consumação de diligências, através da interseção do Juiz da causa, destinadas à localização dos endereços da parte executada e de patrimônio registrado em seu nome passível de expropriação, as quais não podem ser assim realizadas se o exequente não esgotara as vias ordinárias que lhe são acessíveis para o desiderato.**

4 – Agravo conhecido e parcialmente provido. Unânime.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CI (Acórdão 670733, 20130020027246 AGI, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 10/4/2013, publicado no DJE: 23/4/2013. Pág.: 94)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ELETRÔNICA – SISTEMA BACENJUD – DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006 – DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR – DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EQUIPARADO A DINHEIRO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA (ART. 655, I DO CPC/1973) – ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 3.12.2010 E RESP 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 23.1.2010 – AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – A parte recorrente não expôs qual seria a deficiência do acórdão a ser suprida, limitando-se a alegações genéricas de inconsistência no julgado, sem, contudo, apontar clara e expressamente a normativa infraconstitucional que supostamente teria sido violada e de que maneira se deu tal violação. Aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Precedentes: AgRg no REsp. 1.539.743/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 22.10.2015; AgRg no AREsp. 533.421/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.3.2015; REsp. 1.667.771/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017.

2 – A Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial deste STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução 8/STJ, julgado em 15.9.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC/1973, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de

outros bens, antes do bloqueio eletrônico, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I do CPC/1973).

3 – A análise a respeito da alegação de que a penhora eletrônica seria prejudicial ao desempenho das atividades da parte recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial.

4 – Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1378280/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, DJe 13/09/2019)

TEMA:

STJRR 241 – Questionamento em volto à ilegitimidade da exigência de depósito prévio como condição de procedibilidade da ação anulatória de crédito tributário (art. 38 da Lei 6.830/80).


EASJURIS



CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - RITO ESCOLHIDO PELO CONTRIBUINTE - DIREITO DE AÇÃO - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE AVIÁVEL - DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA VARA DE EXECUÇÃO FISCAL - POSSÍVEL CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ESCOLHA DO MAGISTRADO - INDEFERIR A INICIAL - ERRO DE PROCEDIMENTO - DEVER DE SUSCITAR CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 66 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECLUSÃO DA ORDEM DE EMENDA À INICIAL - INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO SEM PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA CASSADA.

1 - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal). Esta disposição constitucional é o direito de acesso à justiça (princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional). O acesso à justiça é garantia fundamental geral, pois serve para proibir o abuso de poder e todas as espécies de violação dos direitos por elas assegurados, bem como aquelas cujo objetivo é tornar efetivos os direitos a que se referem. Doutrina.

2 - A execução fiscal em curso não obsta que o contribuinte ou responsável tributário proponham ação declaratória de nulidade (anulatória). Cabe ao contribuinte escolher a ação judicial que melhor lhe apraz: "A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, (...)" (artigo 38 do Código Tributário Nacional).

3 - O Código de Processo Civil de 2015 melhorou a situação do jurisdicionado nas questões que envolvem conflito de competência. Hoje, além da jurisprudência aplicável antes do CPC/2015, a lei adjetiva passou a determinar, expressamente, que o juiz suscite o conflito se não aceitar o declínio de competência efetivada por outro juiz (parágrafo único do artigo 66 do Código de Processo Civil).

4 - Ao receber declinação de competência o Juízo da Vara de Execução Fiscal (VEF), julgando-se incompetente, indeferiu a petição inicial, pois a autora não alterou a ação anulatória proposta para embargos à execução.

4.1 – O problema é que a autora havia ajuizado a ação na Vara que julgou ser a competente (Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal) e aquele Juízo simplesmente declinou de competência, por entender ser incompetente para analisar a ação anulatória proposta.

4.2 – A contribuinte, literalmente, ficou em situação jurídica desconfortável e sem poder defender seus direitos da maneira que entende ser a correta: por meio de ação anulatória, pois nenhum Juízo declarou-se competente para tanto.

5 – Por, realmente, na prática, ter a sentença negado vigência ao artigo 38 da Lei 6.830/1980 e inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal deve a sentença ser cassada e os autos devem retornar ao juízo sentenciante.

6 – Na sistemática do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento não estão sujeitas à preclusão e não há dentre as hipóteses do art. 1.015, previsão de recorribilidade da decisão que determina emenda à inicial, para conversão de ritos, não havendo prejuízo para que a questão seja levada ao conhecimento da instância revisora em sede de apelação.

7 – **É manifestamente improcedente a alegação de que a inicial da presente ação anulatória não poderia ser admitida sem prévia garantia da execução, pois apesar de haver tal exigência para o manejo de embargos à execução fiscal, não há tal restrição às demais vias defensivas postas ao contribuinte, consoante entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 28 do STF: "É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário."**

8 – Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

(Acórdão 1315826, 00244806020168070018, Relator: ALFEU MACHADO, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 3/2/2021, publicado no DJE: 22/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – ART. 543-C, DO CPC –
AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL –
CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE
INTEGRAL – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC
– INOCORRÊNCIA.

1 – A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

2 – "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985)

3 – Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ.

(Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995)

4 - O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5 - Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 962.838/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

TEMA:

STJRR 243 – Discussão referente aos requisitos necessários à caracterização da fraude de execução envolvendo bens imóveis, excetuadas as execuções de natureza fiscal.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – PENHORA IMÓVEL – FRAUDE À EXECUÇÃO – REQUISITOS NÃO VERIFICADOS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 – A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 956943/PR, sob o rito do recurso repetitivo, enfrentou a questão referente aos requisitos necessários à caracterização da fraude à execução envolvendo bens imóveis, excetuando as execuções de natureza fiscal, o que foi mantido sob a égide do CPC/73 do Novo Código de Processo Civil.

2 – Para a caracterização da fraude à execução abarcar a compra realizada por terceiros, necessário que tenha sido ajuizada ação fundada em direito real ou quando, ao tempo da alienação ou oneração, tiver sido ajuizada contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; sendo que considera-se ajuizada a ação, para efeitos de presunção da fraude de execução, pela existência de petição inicial distribuída ou despachada pelo Juiz e devidamente cadastrada no distribuidor, de maneira a constar das certidões por ele expedidas; a averbação da penhora na matrícula do imóvel gera presunção absoluta de que a alienação do bem se deu em fraude de execução; há presunção relativa da má-fé do terceiro adquirente na aquisição de imóvel em fraude de execução, de sorte que recai sobre ele o ônus de provar que não tinha conhecimento da existência de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência ou de constrição sobre o bem adquirido; sendo que a prova de desconhecimento se faz mediante apresentação de pesquisas realizadas nos distribuidores, por ocasião da celebração da compra e venda, abrangendo as comarcas de localização do bem e de residência do alienante nos últimos 05 anos.

3 – Deve ser aplicado o artigo 85, §2º, da Lei Processual, quando possível mensurar o proveito econômico. Sem embargo do princípio da sucumbência adotado pelo Código de Processo Civil, necessário atentar para o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes.

(Acórdão 1045276, 20160710145969APC, Relator: ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 6/9/2017, publicado no DJE: 12/9/2017. Pág.: 523/540)

PROCESSO CIVIL – RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. – FRAUDE DE EXECUÇÃO – EMBARGOS DE TERCEIRO – SÚMULA N. 375/STJ – CITAÇÃO VÁLIDA – NECESSIDADE – CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA – PROVA – ÔNUS DO CREDOR – REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC – PRESUNÇÃO DE FRAUDE – ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1 – Para fins do art. 543-c do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1 – É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2 – O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3 – A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4 – Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.5 – Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

2 – Para a solução do caso concreto:

2.1 – Aplicação da tese firmada.

2.2 – Recurso especial provido para se anular o acórdão recorrido e a sentença e, conseqüentemente, determinar o prosseguimento do processo para a realização da instrução processual na forma requerida pelos recorrentes.

RECURSO ESPECIAL Nº 956.943 – PR (2007/0124251-8) (f) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

TEMA:

STJRR 258 – Questão referente à possibilidade de utilização do mandado de segurança como via adequada à obtenção da declaração do direito de compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, em oposição à utilização do mandamus como meio de validação, pelo Poder Judiciário, da compensação anteriormente efetuada.

APELAÇÃO – TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – PRETENSÃO DE ASSEGURAR SUPOSTO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTO APONTADO COMO INDEVIDO E DECLARAÇÃO À COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – VIA ELEITA ADEQUADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Consoante dispõe o art. 1º da Lei n. 12.016/09, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”. Ademais, a Súmula n. 213 do c. STJ dispõe que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

2 – No caso, verifica-se que as autoras impetraram o presente mandamus contra suposto ato coator atribuído ao Subsecretário da Subsecretaria da Receita do Distrito Federal e ao Coordenador da Coordenação de Fiscalização Tributária do Distrito Federal, requerendo a concessão da segurança para que lhes seja assegurado o direito líquido e certo de não recolhimento do diferencial de alíquotas do ICMS em relação a operações interestaduais de venda realizadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, até que sejam editadas lei complementar nacional e local sobre o tema, e, cumulativamente, o direito à restituição e à compensação.

3 – **Dessa forma, conclui-se que inexistente óbice para impetração de mandado de segurança que objetiva o afastamento da exigência do tributo e à declaração ao direito de compensação, sob o argumento de suposto ato coator que determinou o recolhimento de diferencial de alíquota que, alegadamente, não possui regulamentação hígida.**

4 – Exsurge necessário cassar a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, porquanto o feito não se encontra apto a julgamento, mormente porque sequer houve a intimação da autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

5 - Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

Classe do Processo: 07067626720208070018 - (0706762-67.2020.8.07.0018 - Res. 65 CNJ) Registro do Acórdão Número: 1357361; Data de Julgamento: 21/07/2021; Órgão Julgador: 2ª Turma Cível; Relator: SANDRA REVES; Data da Intimação ou da

STJ

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF - CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS EFETUADA PELO CONTRIBUINTE UNILATERALMENTE - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1 - O mandado de segurança é instrumento adequado à declaração do direito de compensação de tributos indevidamente pagos, em conformidade com a Súmula 213 do STJ.

(Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1044989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 25/08/2009; EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 25/06/2009; RMS 13.933/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 31.08.2007; REsp 579.488/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 23.05.2007; AgRg no REsp 903.020/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ 26.04.2007; e RMS 20.523/RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 08.03.2007).

2 - Ao revés, é defeso, ao Judiciário, na via estreita do mandamus, a convalidação da compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, porquanto necessária a dilação probatória.

(Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 1027591/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; REsp 1040245/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 30/03/2009; AgRg no REsp 725.451/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 09/12/2008, DJe 12/02/2009; AgRg no REsp 728.686/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008; REsp 900.986/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2007, DJ 15/03/2007; REsp 881.169/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ

3 - A intervenção judicial deve ocorrer para determinar os critérios da compensação objetivada, a respeito dos quais existe controvérsia, v.g. os tributos e contribuições compensáveis entre si, o prazo prescricional, os critérios e períodos da correção monetária, os juros etc; bem como para impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial, sendo certo que o provimento da ação não implica reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária, no prazo do art. 150, § 4º do CTN.

4 - A Administração Pública tem competência para fiscalizar a existência ou não de créditos a ser compensados, o procedimento e os valores a compensar, e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente, sendo inadmissível provimento jurisdicional substitutivo da homologação da autoridade administrativa, que atribua eficácia extintiva, desde logo, à compensação efetuada.

5 - O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6 - Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1124537/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

TEMA:

STJRR 262 – Questiona-se a possibilidade de arguição de prescrição em sede de exceção de pré-executividade, ainda que fundada na inconstitucionalidade da lei ordinária que ampliou o prazo prescricional (artigo 46, da Lei 8.212/91).

Súmula nº 393 STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

Referências: CPC, art. 543-C. Resolução n. 8/2008-STJ, art. 2º, § 1º

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 1.060.318-SC (2008/0115864-8)

Processual Civil - Tributário - Agravo regimental - Art. 545 do CPC - Recurso especial - Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Dilação probatória - Inadmissibilidade - Alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa - Rediscussão de matéria fático-probatória - Súmula n. 7-STJ.

1 - A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2 - O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3 - O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fl s. 159) Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões da nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...).

4 - A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula n. 7-STJ.

5 - A inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980.

6 - A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

7 - A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula n. 7-STJ.

8 - Agravo regimental desprovido.

STF

Supremo Tribunal Federal

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDA-

1 - A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)

(REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009).

2 - O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória.

3 - A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008

(RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

4 - Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.144 - RJ (2009/0074070-5) RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX; Documento: 7569170 - EMENTA / ACORDÃO - DJe: 01/02/2010

A background image showing a pair of hands organizing a large stack of papers. Several metal and plastic clips are used to hold the papers together. The image has a teal/green color overlay.

TEMA:

STJRR 284 – Questão referente à possibilidade de reconhecimento ex officio da ausência de cópia da petição do agravo de instrumento, do comprovante de sua interposição, assim como da relação dos documentos que instruíram o recurso, nos termos do art. 526 do CPC/73.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE SUA INTERPOSIÇÃO – INSURGÊNCIA DO AGRAVADO – NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1 – Nos termos do art. 526 do CPC o agravante tem o ônus de requerer a juntada aos autos originários cópia de petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, bem como a relação dos documentos que o instruíram.

2 – Não observada a norma esculpida no inserta no "caput" do artigo 526, e uma vez suscitada e demonstrada pelo agravado, impõe o não conhecimento do recurso.

3 – Agravo de instrumento não conhecido.

(Acórdão 953679, 20160020044610AGI, Relator: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 29/6/2016, publicado no DJE: 13/7/2016. Pág.: 166/186)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – ART. 526 DO CPC/1973 – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO NO PRAZO LEGAL – FATO INCONTROVERSO – INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPROVAÇÃO – IMAGEM INSERIDA NAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL – FALTA DE DOCUMENTO IDÔNEO – DECISÃO MANTIDA.

1 – A diligência estabelecida no art. 526 do CPC/1973, após a edição da Lei n. 10.352/2001, tornou-se obrigatória, devendo o recorrente, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como de relação dos documentos que instruíram o recurso. Precedentes.

2 - No caso dos autos, a extemporaneidade da medida é incontroversa, pois não houve insurgência contra os fatos consignados no acórdão recorrido.

3 - A inserção de imagem no corpo das contrarrazões ao recurso especial não constitui documento idôneo, capaz de evidenciar a satisfação do requisito de admissibilidade recursal.

4 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1382962/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

TEMA:

STJRR 288 – Discute a possibilidade de ajuizamento de novos embargos à execução restritos aos aspectos formais de nova penhora efetuada.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – OMISSÃO – ART. 535, INCISO II, DO CPC – NÃO PRONUNCIAMENTO ACERCA DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À PENHORA – PENHORA REALIZADA APÓS O PRAZO QUINZENAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOVA OPORTUNIDADE DE EMBARGOS RESTRITOS À ALEGAÇÃO DE VÍCIO DA PENHORA – MARCO DA CONTAGEM DO PRAZO – INTIMAÇÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO OU DA JUNTADA NOS AUTOS DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA AO EXECUTADO – PRAZO DE QUINZE DIAS (15) – ART. 738, DO CPC, C/C § 4º, DO ART. 652, DO CPC – EMBARGOS À PENHORA TEMPESTIVOS – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

1 – Verificada omissão no julgamento do agravo de instrumento – acerca da alegação de intempestividade dos embargos à penhora – os embargos de declaração devem ser conhecidos para sanar o vício apontado (art. 535, inciso II, do CPC).

2 – Quando a penhora realizar após o prazo de quinze (15) dias para os embargos à execução, o devedor deve ter outra oportunidade para apresentar embargos, agora, restritos a alegação de penhora incorreta ou avaliação errônea (art. 745, inciso II, do CPC).

3 – O prazo para embargos à penhora realizada fora do prazo dos embargos à execução é também de quinze (15) dias e conta-se da data da intimação da penhora ao advogado já constituído nos autos, por meio de Diário de Justiça Eletrônico, ou, caso não haja advogado constituído, pessoalmente ao devedor, na forma do § 4º, do art. 652, c/c art. 738, ambos do CPC.

4 – Embargos de declaração conhecidos e providos.

DAR PROVIMENTO AO RECURSO, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, UN NIME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRA.

(Acórdão 686761, 20120020241988AGI, Relator: ARNOLDO CAMA-NHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 12/6/2013, publicado no DJE: 27/6/2013. Pág.: 62)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 – NÃO OCORRÊNCIA – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – PRAZO – TERMO INICIAL – INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA – NOVA PENHORA – TEMPESTIVIDADE DOS NOVOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DESDE QUE RESTRINJA AOS ASPECTOS FORMAIS DO NOVO ATO CONSTITUTIVO – PRECEDENTES – INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 211/STJ.

1 – Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

2 – A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.

3 – **O reforço de penhora não altera o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constitutivo, nos termos do recurso especial representativo de controvérsia REsp n. 1.116.287/SP.**

4 – Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1455925/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 02/09/2020)

TEMA:

STJRR 317 – Questão referente à definição do foro competente para o ajuizamento da execução fiscal, à luz do art. 578 do CPC/73.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE FAZENDA PÚBLICA – VARA DE EXECUÇÃO FISCAL – AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA – AÇÃO EXECUTIVA – JUÍZO EXECUTIVO QUE ATRAI A COMPETÊNCIA DE AÇÕES CONEXAS.

1 – É competente a Vara de Execução Fiscal para apreciar e julgar ação cautelar preparatória de execução fiscal, haja vista a especialidade do referido Juízo, a atrair para si as ações conexas.

2 – Conflito de Competência conhecido e declarado competente o Juízo suscitante, Vara de Execução Fiscal.

(Acórdão 1158423, 07131527820188070000, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 12/3/2019, publicado no PJe: 21/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS – TEMPUS REGIT ACTUM – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECURSO CABÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – FORO COMPETENTE – ART. 578, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.120.276/PA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1 – Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisum que rejeitou os Embargos de Declaração opostos com a decisão que acolheu a Exceção de Incompetência proposta por Manufatura de Brinquedos Estrela S/A, e determinou a redistribuição da Execução Fiscal – cobrança de débitos referente a ICMS – para uma das Varas das Execuções Fiscais Estaduais de São Paulo – Capital.

2 – O Tribunal a quo deu provimento ao Agravo de Instrumento da Fazenda estadual para rejeitar a Exceção de Incompetência e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal na Comarca de Itapira, local da filial da empresa e de onde decorreram os fatos que ensejaram a propositura da Execução Fiscal por débito referente a ICMS.

3 – É pacífico no STJ o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (*tempus regit actum*), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

4 – No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou-se no sentido de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo 1 do STJ.

5 – Outrossim, vale ressaltar que a controvérsia acerca de a decisão interlocutória relacionada à definição de competência desafiar o recurso de Agravo de Instrumento em razão da interpretação extensiva ou analógica do inciso III do art. 1.015 do CPC/2015 foi afetada ao rito do art. 1.036 do CPC/2015 (correspondente ao art. 543-C do CPC/73), ou seja, o rito dos recursos repetitivos. A discussão é objeto do ProAfR no REsp 1.704.520/MT.

6 – Embora a Corte Especial tenha afetado o tema ao julgamento pelo rito repetitivo, expressamente decidiu pela não suspensão dos demais processos, modulando os efeitos do inciso II do art. 1.037 do CPC/2015. Assim, apesar de a matéria estar em análise em processo afetado ao rito dos recursos repetitivos, pode ser dado seguimento ao presente julgamento.

7 – Na hipótese em exame, levando em consideração que a exceção de incompetência foi proposta na vigência do anterior Código de Processo Civil, necessária a aplicação do isolamento dos atos processuais, ou seja, considera-se a possibilidade da apreciação do Agravo de Instrumento interposto nos autos da exceção intentada na anterior legislação processual.

8 – No mais, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.120.276/PA, Relator o Ministro Luiz Fux (DJe de 1º/2/2010),

sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que os foros, previstos no art. 578, caput e parágrafo único, do CPC, são concorrentes, não tendo o devedor o direito de ser demandado em seu domicílio, quando presentes quaisquer das outras hipóteses legalmente previstas.

9 – Dessarte, sendo concorrentes os foros previstos no art. 578, caput e parágrafo único, do CPC, e, estando configurada uma das hipóteses previstas no parágrafo único, a decisão recorrida que rejeitou a exceção de incompetência e determinou o prosseguimento da Execução Fiscal na Comarca de Itapira (local da filial da empresa e de onde decorreram os fatos que ensejaram a propositura da Execução Fiscal por débito referente a ICM) encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.

10 – Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1741955/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 26/11/2018)

TEMA:

STJRR 320 – Questiona-se a possibilidade de conversão, ex officio, de ação executiva que não preenche os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade em ação monitória.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – AÇÃO DE EXECUÇÃO – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA/STJ – NÃO-CONHECIMENTO DO APELO NOBRE, NO PONTO – LITISPENDÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO AMPARADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS – REVISÃO – IMPOSSIBILIDADE, NESTA VIA RECURSAL – ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – CONVERSÃO EX OFFICIO EM AÇÃO MONITÓRIA – INADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO, TERCEIRA E QUARTA TURMAS DO STJ – NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE NA PARTE CONHECIDA.

1 – A questão da inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor) não foi objeto de debate ou deliberação pelo acórdão recorrido, restando ausente, assim, o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incidindo, dessa forma, o teor da Súmula 211 do STJ, não se conhecendo do recurso, no ponto;

2 – Com referência à possível ocorrência de litispendência, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, vedado na instância especial (verbete n. 7 da súmula desta Corte);

3 – **Para fins do art. 543-C, do Código de Processo Civil, é inadmissível a conversão, de ofício ou a requerimento das partes, da execução em ação monitória após ter ocorrido a citação, em razão da estabilização da relação processual a partir do referido ato;**

4 – Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente na parte conhecida, no caso concreto.

(REsp 1129938/PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 28/03/2012)

TEMA:

STJRR 353 – Discute a possibilidade de o credor unilateralmente eleger o agente fiduciário no bojo de execução extrajudicial de contrato regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com garantia hipotecária.

APELAÇÃO CÍVEL – SENTENÇA PROFERIDA EM JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE AÇÕES – PRINCÍPIO DA SINGULARIDADE RECURSAL – PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDO – DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE QUE É ASSISTIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA – SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH – ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO – UTILIZAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR NO MÊS DE ABRIL DE 1990 (84,32%) – POSSIBILIDADE – TAXA REFERENCIAL – TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LEGALIDADE – AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POSTERIOR À CORREÇÃO MONETÁRIA – AMPARO NO VERBETE N. 450/STJ – LIMITAÇÃO DOS JUROS À RAZÃO DE 10% (DEZ POR CENTO) AO ANO – INVIABILIDADE – EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL – DECRETO-LEI N. 70/66. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES – PENDÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL TORNANDO O CRÉDITO CONTROVERTIDO – SENTENÇA, NESSE PONTO, REFORMADA – RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1 – Em decorrência do princípio da singularidade recursal, contra sentença única proferida em feitos reunidos cabe apenas a interposição de um único recurso de apelação.

2 – A existência de declaração de hipossuficiência firmada pela parte interessada, bem assim a presunção de miserabilidade decorrente da natureza jurídica do patrocínio exercido pela Defensoria Pública, tornam viável o deferimento das benesses da gratuidade judiciária.

3 – **Estando os vícios contratuais alegados pelo mutuário limitados a pessoa do credor hipotecário (discussão do critério correto de reajuste das prestações do imóvel), emerge evidente a ilegitimidade passiva ad causam do agente fiduciário, o qual, atuando na condição de mandatário deste último na execução do débito inadimplido, não possui qualquer relação jurídico-material com aquele.**

4 – O índice aplicável ao reajuste das prestações dos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao período de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32%.

5 – Não há falar em abusividade da cláusula contratual que disciplina a correção do saldo devedor pelo mesmo índice de correção utilizado para remunerar o poupador, qual seja, a Taxa Referencial – TR, ainda

que o contrato tenha sido celebrado anteriormente à vigência da Lei n. 8.177/91. Em caso tais, basta a existência de previsão contratual vinculando a incidência de correção monetária à taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança para tornar legítima a metodologia empregada pelo agente financeiro.

6 – "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450-STJ).

7 – A redação do artigo 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964 não tem como propósito limitar os juros ao patamar de 10% (dez por cento) ao ano nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH, ao revés, apenas elenca critérios a serem observados quanto ao reajuste constante do artigo 5º do mesmo diploma legal. Inteligência do Verbete n. 422/STJ.

8 – A pendência de discussão judicial acerca do débito advindo de avença atrelada ao SFH impossibilita a execução hipotecária (Decreto-Lei n. 70/66), bem assim a inclusão dos nomes dos mutuários em rol de inadimplentes, até o trânsito em julgada da sentença, notadamente quando existentes depósitos das parcelas incontroversas e constatada que as prestações foram reajustadas em desconformidade com o Plano de Equivalência Salarial – PES.

9 – Recurso interposto pelos autores nos autos da ação cautelar não conhecido; recurso interposto pelos autores nos autos da ação revisional conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo do réu prejudicado.

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PROFE

(Acórdão 623991, 20020110221498APC, Relator: ANA CANTARINO, , Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/9/2012, publicado no DJE: 11/10/2012. Pág.: 52)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICABILIDADE. DO DECRETO-LEI 70/66. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Em relação à derrogação do citado decreto pelo art. 620 do CPC, a questão não foi analisada pelo eg. Tribunal de origem, de modo que, diante da falta de prequestionamento, incide o princípio cristalizado nas Súmulas 282 e 356 do col. Supremo Tribunal Federal.

2 - No julgamento do REsp 1.160.435/PE, acima mencionado, a Corte Especial do STJ consolidou o entendimento segundo o qual não se aplica aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH a exigência de comum acordo entre credor e devedor na escolha do agente fiduciário para promover a execução extrajudicial (art. 30, I, § 2º, do Decreto-Lei 70/66).

3 - Tendo a Corte de origem reconhecido que o mutuário foi devidamente intimado de todos os atos da execução, não há que se falar em ofensa aos art. 31 a 38 do Decreto-Lei 70/66, não sendo possível, em sede de recurso especial, contrariar tal conclusão, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 533.790/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015)

TEMA:

STJRR 376 – Questão referente à necessidade de intimação do agravado para responder ao recurso, nos termos do art. 527, I, do CPC/73.

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM A OITIVA DO AGRAVADO – EXEGESE DOS ARTS. 527 E 557 DO CPC – PARTICULARIDADES QUE REFORÇAM O ENTENDIMENTO.

1 - A Corte Especial já decidiu que "A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC (...) 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente". A decisão é reiterada em outras Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Mesmo que superada a literalidade da norma, o caso concreto debate antecipação de tutela em que se controverte sobre a prova da titularidade de imóveis por parte de hipossuficientes, que pretendem acesso a água tratada e a rede de esgoto. Não se trata de questão de fato e não há notícia de súmula ou jurisprudência que verse sobre o caso. Por isso, se a relevação (ou diferimento) do contraditório se dá em hipóteses excepcionalíssimas, o caso concreto revela motivos suficientes para cautela no decisum e respeito ao direito da parte em responder ao Agravo de Instrumento antes de ter, contra si, uma decisão desfavorável.

3 - Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1269657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012)

The background of the page features a stylized illustration of a hand holding several coins. The coins are depicted with dollar signs (\$) and are scattered around the hand, which is positioned at the bottom of the frame. The entire illustration is rendered in a light green color against a dark green background.

TEMA:

STJRR 748 - Discute-se incidência ou não da modificação do art. 475 do CPC, promovida pela Lei 10.352/2001, que limitou o cabimento da remessa oficial, apenas às decisões desfavoráveis à Fazenda Pública que sejam superiores a 60 (sessenta) salários mínimos.

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – REMESSA NECESSÁRIA – COISA JULGADA – RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DA PJ – RECURSO CONHECIDO – REJEITADO.

1 – Os embargantes alegam que a causa não poderia ser analisada no Tribunal através de Remessa Necessária porque o valor principal do crédito é R\$22.496,90, ao passo o valor do salário mínimo, à época do recurso, era R\$724,00 e como a causa contra o Distrito Federal de até 60 salários mínimos não se submetem à remessa de ofício, nos termos dos § 2º e 3º do art. 475, CPC.

2 – O valor de 60 salários mínimos, que servem de parâmetro para a remessa necessária, nas sentenças contra a Fazenda Pública, deve ser aferido com base no valor atualizado e não apenas no valor original do crédito, isso porque, o que efetivamente importa é o valor do benefício auferido com a demanda. 2.1 Ademais, os próprios autores, na peça de ingresso, atribuem o valor da causa de R\$ 91.283,61. Ainda mais, segundo a doutrina de Fredie Didier Jr[1]. "(...) o quantum não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado no momento em que a sentença for proferida, (...)"

3 – Não procede a alegação de violação aos limites subjetivos da coisa julgada, se os sócios da pessoa jurídica fizeram parte da ação em que se afastou a alegada prescrição do débito tributário.

4 – Não se conhece, em sede de embargos de declaração de matéria que fora julgada em processo, por não ser esta via processual o caminho apto a tal desiderato. Além disso, tal matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada, que inclusive embasou o acórdão embargado.

5 – Desnecessário o retorno dos autos à vara de origem, quando os autos encontram-se devidamente instruídos e a questão controvertida versa apenas sobre questão de direito, sendo, pois, desnecessária a produção de novas provas. 5.1 Quando o nome das pessoas físicas, sócias da pessoa jurídica, consta da Certidão de Dívida, presume-se a responsabilidade pelo débito.

6 - Embargos parcialmente conhecidos e nessa parte, rejeitados.

[1] DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, vol. 3, 9ª ed. Salvador, 2011, p. 493. (Acórdão 929450, 20130110839580APC, Relator: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 17/3/2016, publicado no DJE: 7/4/2016. Pág.: 166/193)

STJ

Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA SENTENÇA QUE FORMOU O TÍTULO JUDICIAL À REMESSA OFICIAL (ART. 475 DO CPC) – PARCELA PRINCIPAL DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS – MONTANTES DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVEM INTEGRAR O TOTAL DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA – INAPLICABILIDADE DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1 - Recurso especial no qual se discute a necessidade de inclusão dos valores referentes aos juros de mora e à correção monetária no montante da condenação que será considerado para a finalidade de aplicação do art. 475 do CPC. No caso, a pretensão recursal tem origem em autos de embargos do devedor opostos à execução para a cobrança de R\$ 38.985,81, montante resultante da sentença executada, que, em 6 de janeiro de 2005, havia condenado o Estado ao pagamento de R\$ 9.692,64, acrescido de juros de mora e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, 17 de setembro de 1998, mais condenação em verba honorária advocatícia de 15% sobre o valor da condenação.

2 - Por ocasião do julgamento do REsp n. 1.101.727/PR, a Corte Especial do STJ, no regime do art. 543-C do CPC, sedimentou o entendimento de que "é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º)" (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 03/12/2009).

3 - De outro lado, conforme entendimento jurisprudencial do STJ, "considera-se 'valor certo', para esse efeito, o que decorre de uma sentença líquida, tal como prevê o art. 459 e seu parágrafo, combinado com o art. 286 do Código de Processo Civil - CPC [...] os pressupostos normativos para a dispensa do reexame têm natureza estritamente econômica e são aferidos, não pelos elementos da demanda (petição inicial ou valor da causa), e sim pelos que decorrem da sentença que a julga" (REsp 600596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 23/11/2009).

4 - Os montantes referentes aos juros de mora e à correção monetária, portanto, devem ser levados em consideração para o fim de determinação da condenação imposta ao Estado ("valor certo") e também para a verificação do limite de 60 salários mínimos constante do § 2º do art. 475 do CPC. De consequência, o valor de R\$ 9.692,64 não é o que reflete a condenação que foi imposta ao Estado, sendo certo que a correção monetária, o montante dos juros de mora e os honorários advocatícios são elementos que compõem a condenação e devem ser reexaminados pelo Tribunal por ocasião da análise da remessa oficial, conforme preceitua o entendimento contido na Súmula n. 325 do STJ.

(AgRg no AgRg no REsp 1142992/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

A woman with long brown hair, wearing a white lab coat over a white collared shirt and a white face mask, is looking down at a black folder she is holding. The background is a blurred outdoor setting. The entire image has a teal overlay.

TEMA:

STJRR 822 – Discute-se a habilitação de sucessores nos autos do processo em que o autor postulou benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, mas veio a falecer no curso da demanda.

PREVIDENCIÁRIO – RECURSO ESPECIAL – ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ – BENEFÍCIO ASSISTENCIAL – FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO – HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTOS DOS VALORES NÃO PAGOS EM VIDA – POSSIBILIDADE – ARTIGOS 20 E 21 DA LEI 8.742/1993 – ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007 – RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 – No caso de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/1993, não obstante o seu caráter personalíssimo, eventuais créditos existentes em nome do beneficiário no momento de seu falecimento, devem ser pagos aos seus herdeiros, porquanto, já integravam o patrimônio jurídico do de cujus. Precedentes.

2 – O caráter personalíssimo do benefício impede a realização de pagamentos posteriores ao óbito, mas não retira do patrimônio jurídico do seu titular as parcelas que lhe eram devidas antes de seu falecimento, e que, por questões de ordem administrativa e processual, não lhe foram pagas em momento oportuno.

3 – No âmbito regulamentar, o artigo 23 do Decreto nº 6.214/2007, garante expressamente aos herdeiros ou sucessores o valor residual não recebido em vida pelo beneficiário.

4 – Portanto, no caso de falecimento do beneficiário no curso do processo em que ficou reconhecido o direito ao benefício assistencial, é possível a habilitação de herdeiros do beneficiário da assistencial social, para o recebimento dos valores não recebidos em vida pelo titular.

5 – Recurso especial provido.

(REsp 1568117/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 27/03/2017)

TEMA:

STJRR 832 – Discussão sobre o levantamento do depósito judicial, em execução provisória oriunda de ação de indenização por danos morais e materiais, no valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sem a prestação de caução.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL. EXIGE-SE CAUÇÃO APENAS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES ACIMA DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS, E NÃO PARA INICIAR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O, CAPUT E § 2º, DO CPC/73.

AGRAVO DESPROVIDO.

1 - "(...) é dado ao juiz da execução deferir, nos termos do art. 475-O, § 2º, I, do CPC, até o limite de sessenta vezes o salário mínimo, o levantamento do valor em execução provisória dispensando a prestação da contracautela, na hipótese de, como se dá no caso dos autos: (I) tratar-se de crédito de natureza alimentar; e (II) existência de estado de necessidade, de modo que, mesmo com perigo de irreversibilidade da situação, os danos para o exequente, diante da espera do fim do processo, seriam muito superiores àqueles ocorridos no patrimônio da executada (AgRg no AREsp 292.872/ES, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 19/12/2014).

2 - Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 376.372/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 22/03/2021)

A large, semi-transparent image of a hand pointing upwards with the index finger is the background of the cover. Overlaid on the hand is a circular graphic with concentric dashed lines and a central dot, resembling a target or a stylized eye.

EASJURis

OUTUBRO / 2021
7ª EDIÇÃO